



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DIREITO DOS ANIMAIS COMO MECANISMO GARANTIDOR DA EQUIDADE  
INTERGERACIONAL

Giselle Maria Custódio Cardoso

Rio de Janeiro  
2017

Giselle Maria Custódio Cardoso

O DIREITO DOS ANIMAIS COMO MECANISMO GARANTIDOR DA EQUIDADE  
INTERGERACIONAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professoras orientadoras: Maria Carolina Cancellata de Amorim e Lúcia Frota Pestana de Aguiar

Rio de Janeiro  
2017

## O DIREITO DOS ANIMAIS COMO MECANISMO GARANTIDOR DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

Giselle Maria Custódio Cardoso

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito  
Advogada

**Resumo** – Ao longo dos anos o animal humano vem legitimando sua sobreposição aos demais seres e sistemas vivos através dos mais diversos dogmas de superioridade, mesmo aqueles já superados.

Desta sobreposição atingimos o limiar da exploração e do uso destes, provocamos extinção em massa de espécies, retiramos habitats, promovemos a perda da biodiversidade inerente ao planeta, alcançamos um cenário de caos, até para o próprio predador-habitante de ambientes, o animal humano.

Assim, buscaremos tratar acerca destes seres e sistemas vivos que compõem a margem da nossa consideração moral, visando apresentar e expandir as formas de proteção destes a fim de promovermos uma justiça universal de cunho igualitário no sentido da efetivação do princípio constitucional da equidade intergeracional.

**Palavras-Chaves:** Ética Animal. Direito dos Animais. Ética Ambiental. Sustentabilidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Meio Ambiente. Animais Não-humanos e natureza. 2. Direitos dos Animais. Ética Animal. 3. Equidade intergeracional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O cenário é de caos, a pressão sobre os recursos naturais e até mesmo humanos é contínua, a busca pela expansão e acúmulo de capital, crescente. Somos envolvidos por súbitas tomadas coletivas de consciência, as quais rapidamente se esvaem pela “necessidade” de consumir o bem, certamente não durável, mais próximo (obsolescência programada) e assim o que era desenvolvimento sustentável, torna-se consumo sustentável, evolui para capitalismo verde e se materializa apenas em embalagens da referida cor, que de modo pouco efetivo, altera o rastro de destruição, mas de forma singela, afaga as consciências, apenas afastando-as da busca pelo conhecimento e mudança real.

Vivemos desde o final da Idade Média, sob a influência do dito antropocentrismo, o qual, desde então e de forma indiscriminada, é utilizado como argumento de autoridade e imponência para a consideração moral e jurídica apenas do homem no centro, relegando aos demais seres a margem, o exterior deste círculo de consideração (“método” proposto por Peter Singer em *The Expanding Circle* no qual define a evolução do alcance ético na sociedade, sendo inicialmente apenas para aqueles que compunham sua tribo e o qual foi alargando-se

até chegar ao outro indivíduo). Propõe-se agora alarga-lo para inclusão dos animais não-humanos, partindo dos “marginalizados” visamos trazê-los para o centro, para a égide da tutela jurídica.

Tais seres “marginalizados” tratam-se dos animais e da natureza, os quais são inseridos nas lógicas universais, humanistas e religiosas de maneira dual, oposta, como acessório, “coisa” (*res*), escravo, contraponto da natureza humana, ente distinto e dissociado passível de admiração poética, mas também de aquisição.

Proposições como as anteriores permitiram assim o avanço da apropriação desenfreada de ambos, o que nos remete à fala inicial, de consumo, até porquê os referidos organismos não são considerados em si mesmo, mas apenas considerados como bens a serem consumidos, raramente tutelados e quando o são, decorrem do proveito humano.

Ressalte-se que, ao longo da história evolutiva da Terra, ocorreram extinções de espécies globais e em massa, no entanto, estas ocorreram em longos períodos e decorrentes de eventos naturais, diferente da que ocorre atualmente, de modo desenfreado, mecânico, acelerado e em larga escala, decorrente da ação antrópica intensiva, que desmata, remove habitats, modifica ambientes, destrói a biodiversidade.

Assim, a fim de evitar o caos para o qual caminhamos, objetiva-se tratar acerca da titularização de direitos destes entes e do processo histórico de ampliação dos direitos subjetivos, que visa efetivar a proteção destes organismos, conferindo à estes, ainda, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que de forma direta ainda influenciará na conservação da vida humana no planeta.

Ademais, como forma de corroborar as proposições ora tratadas, abordaremos, ainda, acerca da influência sobre o tema, decorrente da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Não-humanos e o reconhecimento em caráter mundial dos seres vivos e da natureza, existente em documentos como a Carta mundial da Natureza – Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1982, a qual afirma que a espécie humana é parte da natureza e que todos os seres vivos possuem valor intrínseco e merecem respeito, mas de modo real e efetivo a fim de conferir a devida proteção aos entes mais sensíveis.

Sendo assim, através desta breve análise, vislumbra-se possibilitar a percepção da necessidade de submergirmos da caverna da ignorância ao qual fomos submetidos, e nos mantemos, aparentemente, confortáveis, em direção à novas fontes de reflexão, nos distanciando da forte influência civilista romana de nosso ordenamento e do antropocentrismo constante, direcionando os esforços para as mudanças em direção ao ecocentrismo, a fim de

protegermos efetivamente os seres mais vulneráveis desta cadeia e alcançarmos de modo real um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

## **1. Meio Ambiente – Animais não-humanos e natureza**

O meio ambiente encontra-se delineado e delimitado por diversos conceitos, parte-se do mais amplo visando a simplicidade na complexidade. André Trigueiro (2003) no livro *Meio Ambiente no Século XXI* observa que:

“meio ambiente, ... reuni dois substantivos redundantes: meio (do latim mediu) significa tudo aquilo que nos cerca, um espaço onde nós também estamos inseridos; e ambiente, palavra composta de vocábulos latinos: a preposição amb(o) (ao redor, à volta) e o verbo ire (ir). Ambiente, portanto, seria tudo o que vai à volta.”

O autor ainda aponta que meio ambiente é um conceito, uma concepção, uma expressão, que embora bastante conhecida, não costuma ser definida com clareza, o que é perceptível por aqueles que refletem sobre o tema.

Partindo da história e da religião, é possível verificar que a sobreposição do homem ao meio ambiente nada mais é do que algo naturalizado, um movimento sincronizado que não dependia de críticas, demandas ou revoluções. Por exemplo, ao conceder, uma faixa de terra de 150 a 600 quilômetros que estendia-se do litoral para o interior do Brasil até a linha imaginária de Tordesilhas, o que havia era a intenção de explorar, visando a colonização e o lucro, e assim o foi, pelo ciclo da cana, do café, até a exploração do ouro, do gado, das drogas do sertão, manifestando-se até os dias de hoje através do agronegócio.

Tem-se, ainda, que ao conferir “domínio” ao Homem sobre a Terra e os animais que sobre ela vivem, justificar-se-ia não somente a dominação em si como também a apropriação e a extrapolação de ambas. A legitimação da aquisição e a consolidação da Terra e dos seres que nela habitavam, sendo estes inclusive humanos<sup>1</sup>, como propriedade, seja em sesmarias, seja em lotes, seja em terrenos ou apenas como bem, é o entendimento que ora busca-se mitigar.

Sabe-se, que a propriedade como uma das expressões máximas das liberdades individuais do homem burguês do século XVII ou como um direito privado, sujeitava-se, inicialmente, a quase nenhum limite legal ou estatal, sendo, ainda nos dias de hoje, expressão de poder, riqueza e dominância social, o qual serve ainda de base consolidadora do paradigma antropocêntrico.

---

<sup>1</sup> Escravização dos indígenas e dos negros durante o período da Colonização da América Portuguesa;

Um paradigma é um conjunto de dogmas e premissas implícitas, é um modelo, um padrão a ser seguido, fazem parte do inconsciente social, do modo de agir dos indivíduos, o que, involuntariamente, faz com que tornem-se inquestionáveis. Verdadeiros dogmas, não se submetem à indagações. Verdadeiros dogmas, certamente são os que visamos desconstruir.

Ao longo da história humana diversos dogmas foram construídos no entorno das ideias centrais de superioridade do homem sobre os demais e, na mesma medida, foram desconstruídas.

Ideias como a Terra como centro do Universo, teoria desmistificada por Copérnico<sup>2</sup>, mudança da visão geocêntrica para a heliocêntrica. A superioridade existente sobre os animais, refutada por Darwin, o qual demonstrou cientificamente a natureza animal do homem e que as distinções existentes entre estes são apenas em grau e não em categoria, desmontando assim qualquer tipo de privilégio que pudesse ser ocupado na ordem da criação divina e a mais recente datada de 2012, a ausência de consciência e senciência nos animais, as quais eram relegadas ao campo do instinto, refutadas pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência nos Animais Não-humanos.

Nesta verificou-se que a ausência de um neocórtex<sup>3</sup> não parece impedir que animais não-humanos experimentem estados afetivos, indicando, ainda, que estes possuem substratos “*substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais*”, portanto, não são apenas os humanos que possuem tais habilidades, bem como a capacidade de gerar consciência. Ou seja, nos aproximamos ainda mais das espécies que há muito subjugamos.

Percebe-se que todas as superações dos dogmas voltados ao antropocentrismo já seriam capazes de fazer de iniciar mudanças reais, contudo, o que existe, na realidade, é que a

---

<sup>2</sup> Há quem repute a Aristarco de Samos (séc. 3 a.C) a origem da noção de que a Terra gira em torno do Sol (a afirmação heliocêntrica de Aristarco é conhecida por meio de uma referência feita por Arquimedes no *Arenarius*). Ainda assim, a teoria heliocêntrica só ganharia o devido reconhecimento mais de mil anos depois, com Copérnico. Suas ideias foram apresentadas oficialmente com a publicação de sua obra *As Revoluções dos Orbes Celestes* em 1543, por meio da qual se combateu a tradicional concepção geocêntrica de Ptolomeu. LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>> Acesso em 15/04/17.

<sup>3</sup> O neocórtex ou novo córtex é a designação dada à área mais recentemente acrescida ao cérebro humano durante o processo evolutivo, sendo considerado um dos maiores ganhos da evolução e a parte do organismo humano mais substancialmente distinta das outras espécies, o qual é responsável pelas habilidades cognitivas, pela percepção sensorial e espacial, pela consciência e linguagem. (Tradução livre) Rakic P. *Evolution of the neocortex: Perspective from developmental biology*. Nat Rev Neurosci. 2009 Oct. 10 (10):724-35. doi: 10.1038/nrn2719. Review. PMID: 19763105 Free PMC Article. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2913577/>> Acesso em 24/06/2017.

todo momento cria-se uma nova forma de legitimar uma superioridade especista<sup>4</sup>, seja pela existência da razão, seja pela titulação de direitos<sup>5</sup>.

Analisando, ainda, o tempo geológico da Terra verifica-se que a vida humana aparece nos últimos momentos, desde o Big Bang, segundo Stephen Jay Gould, “*a existência humana preenche apenas o último micromomento do tempo planetário – um centímetro ou dois do quilômetro cósmico, um minuto ou dois do ano cósmico*”<sup>6</sup>, o que deve, portanto, servir como mais um freio à superestimação da vida humana e a legitimação do seu jugo sobre as demais espécies e sobre o ambiente.

Importante, ainda, ressaltar que a valoração social e econômica do meio ambiente e assim, da natureza é destinada apenas ao homem, desde seu caráter idílico, bucólico, artístico e poético, até o seu formato científico, chegando ao econômico, mediante apropriação.

Paralelamente, verificamos, ainda, que o desenvolvimento das sociedades, com a melhoria da qualidade de vida, o aumento populacional, o uso da tecnologia, a transformação dos sistemas econômicos e sociais, passaram necessariamente pela modificação dos espaços. Contudo, apenas, após o auge do capitalismo industrial e dos fenômenos decorrentes do excesso de poluição (*smog*<sup>7</sup>, chuva ácida), intimamente ligado aos impactos ambientais decorrentes da ação antrópica desenfreada, advinda desde a antiguidade, só que agora em larga escala, é que inicia-se a preocupação, o pensamento ambiental, vez que passa a ser reconhecida a importância da manutenção e preservação da mínima qualidade ambiental para o desenvolvimento humano, nas suas mais variadas dimensões.

Surgem assim, influenciadas por organismos e convenções internacionais, mudanças quanto à postura frente ao meio ambiente, juntamente com os pressupostos conservacionistas e preservacionistas. Inicia-se então a migração em direção ao paradigma ecocêntrico.

Leonardo Boff sustenta o seguinte acerca da Ecologia Ambiental:

Esta primeira vertente se preocupa com o meio ambiente, para que não sofra excessiva desfiguração, com qualidade de vida e com a preservação das espécies em extinção. Ela vê a natureza fora do ser humano e da sociedade. Procura tecnologias

<sup>4</sup> Definição que estipula uma forma de preconceito para com aqueles que são de outra espécie, alinham-se, por exemplo, à expressões como o racismo e o machismo.

<sup>5</sup> Conceito proveniente da doutrina civilista clássica em que o sujeito é titular de direitos e de obrigações, no caso busca-se afastar a ideia de obrigações, construindo paralelo com os incapazes.

<sup>6</sup> GOULD apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>> Acesso em 15/04/17.

<sup>7</sup> Junção das palavras Smoke e Fog, este termo é utilizado para definir o acúmulo da poluição atmosférica. Disponível em < <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/smog.htm>>. Acesso em 15/04/17.

Em 1952, ocorreu em Londres um evento que ficou conhecido como “The Great Smog” – tradução livre: A Grande Fumaceira, decorrente do excesso de emissão de poluentes das chaminés industriais no auge da Revolução Industrial, a qual levou a morte de milhares de pessoas, 4000 naquele momento, 12.000 nos cinco anos seguintes. Disponível em: < [http://impactoambiental-unisc.blogspot.com.br/2009/09/o-grande-nevoeiro-de-1952\\_04.html](http://impactoambiental-unisc.blogspot.com.br/2009/09/o-grande-nevoeiro-de-1952_04.html)> Acesso em 15/04/17.

novas, menos poluentes, privilegiando soluções técnicas. Ela é importante porque procura corrigir os excessos da voracidade do projeto industrialista mundial, que implica sempre custos ecológicos altos.

Se não cuidarmos do planeta como um todo, podemos submetê-lo a graves riscos de destruição de partes da biosfera e, no seu termo, inviabilizar a própria vida no planeta.

Visando traduzir e implementar a respectiva mudança de paradigma a Constituição Federal em seu capítulo que trata do Meio Ambiente, no art. 225 preconiza que: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Dispondo, ainda, em seu inciso VII, para assegurar a efetividade desse direito, como incumbência do Poder Público, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, bem como que a Floresta Amazônica brasileiras a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônios nacionais, e sua utilização será feita na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No entanto, ainda hoje é possível perceber que tais comandos constitucionais são negligenciados, note-se, por exemplo, que hoje, um dos principais causadores do efeito estufa, da escassez hídrica, do desmatamento e da poluição no planeta é o agropecuarismo. Apenas no período de agosto de 2015 à julho de 2016 foi de 7.989 km<sup>2</sup>, a área desmatada de Floresta Amazônica, 29% maior que o período anterior, índice divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, em 29/11/2016. Estima-se que esta destruição tenha liberado na atmosfera 586 milhões de toneladas de carbono que equivalem a 8 anos de emissões por todos os automóveis no Brasil.

Portanto, ainda, que nitidamente perceptível o comando relacionado ao dever de defesa e preservação do meio ambiente imposto à coletividade, é possível depreender a necessidade de ampliação dos formatos de proteção dos animais e da natureza, partindo deles e de seus olhares e considerações, pois o descaso humano para com esses seres é totalmente insano, tendo atualmente um alto índice de perda da biodiversidade, cujo impacto é ainda maior quando tratamos acerca da irreversibilidade da recuperação de espécies ameaçadas ou, ainda pior, extintas.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup>“(…) Ao longo do tempo, porém, o homem vem acelerando muito a taxa de extinção de espécies, a ponto de ter-se tornado, atualmente, o principal agente do processo de extinção. Em parte, essa situação deve-se ao mau



Devemos ser capazes de superar essa relação escravocrata, homem x natureza, em que o homem mantém sua suposta superioridade em relação à Terra, cuja propriedade entende ser sua por completa. Para melhor ilustrar vemos Leopold, no artigo “*The Conservation Ethic*”, traçar um paralelo entre a escravidão humana e a propriedade da Terra fazendo alusão ao mito de Odisseu<sup>9</sup>:

A divindade grega, ao retornar para casa, determinou o enforcamento de doze escravas por mau comportamento. Ocorre que Odisseu não era um assassino. O problema era o de que, como propriedade, as escravas não faziam parte da comunidade moral, estavam fora do seu alcance ético. O mesmo ocorreria com a natureza, que ainda encontrava-se oprimida.

Conforme explicitado, perpetuamos esta relação dual e distanciada baseando-nos no mito da superioridade humana, a qual tem sido incapaz de considerar que as demais formas de vida no planeta, bem como os sistemas nele existentes também são passíveis de consideração, devendo, ainda, como entes morais, possuírem direitos fundamentais, ou, como prefere denominar Leopold, em “*A Sand County Almanac*”, direitos bióticos (“*biotic rights*”)<sup>10</sup>.

Lourenço<sup>11</sup> ainda analisa Leopold, ao tratar acerca de sua “*ética da Terra*” – a qual pode ser equiparada ao fato do animal dever ser considerado em razão de seu simples interesse em viver, as quais, inicialmente, não foram tão bem aceitas em razão do extremismo ali existente, afirmando que:

“o direito à existência continuada” se aplica aos animais, plantas e até mesmo ao solo: “há obrigações para com a Terra acima daquelas ditadas pelo mero interesse individual”, obrigações baseadas no reconhecimento que humanos e os demais componentes da natureza são iguais ecologicamente (igualitarismo ecológico). O uso desses elementos naturais seria correto “quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica, que inclui o solo, as águas, a fauna, a flora, e também as pessoas” (axioma da integridade).

---

uso dos recursos naturais, o que tem provocado um novo ciclo de extinção de espécies, agora sem precedentes na história geológica da terra.

Atualmente, as principais causas de extinção são a degradação e a fragmentação de ambientes naturais, resultado da abertura de grandes áreas para implantação de pastagens ou agricultura convencional, extrativismo desordenado, expansão urbana, ampliação da malha viária, poluição, incêndios florestais, formação de lagos para hidrelétricas e mineração de superfície. Estes fatores reduzem o total de habitats disponíveis às espécies e aumentam o grau de isolamento entre suas populações, diminuindo o fluxo gênico entre estas, o que pode acarretar perdas de variabilidade genética e, eventualmente, a extinção de espécies. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>>. Acesso em 24/06/2017.

<sup>9</sup> LEOPOLD apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>> Acesso em 15/04/17.

<sup>10</sup> LEOPOLD apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>> Acesso em 15/04/17.

<sup>11</sup> IBIDEM

Assim é possível perceber que a análise da questão ambiental precisa também apoiar-se na ética e na filosofia e que esta perpassa pelo reconhecimento da ignorância sob a qual estamos envolvidos, é perceber que como animais humanos fazemos tão parte da natureza como qualquer outro, fazendo assim um movimento de quebra da dualidade homem – natureza.

Busca-se fazer valer não somente o básico, como, por exemplo, o que delimita a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9795/99)<sup>12</sup> mas ir além, partir dessa compreensão e seguir em direção a algo maior, como o alargamento das fronteiras da justiça e da consideração moral dos demais indivíduos, enfrentando os questionamentos das fronteiras agrícolas e das pressões sobre os recursos naturais, buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para animais humanos e não-humanos, a fim de que possamos definitivamente transpor a barreira imposta à esses seres, trazendo-os para dentro do Círculo Vitruviano<sup>13</sup>.

## 2. Direitos dos Animais – Ética Animal

A questão animalista possui uma cadeia evolutiva, jurídica e filosófica, que precisa ser analisada para que possamos adentrar nesta questão com mais propriedade. Verificar as proposições existentes e entender sob quais influências estão nosso ordenamento e modos de agir e pensar, os quais culminam erroneamente na ampla aceitação das constantes violações, não somente dos animais, como também dos mais frágeis em nossa sociedade. Impõe destacar que não se trata de análise minuciosa, mas sim da abrangência de pensamentos e movimentos em direção à modificações e esclarecimentos.

Primeiramente, importante lembrar que filósofos de grande destaque como Pitágoras e Bentham possuíam posicionamento de alto relevo a ser utilizado na defesa dos animais, seja

<sup>12</sup> Desenvolver a consciência crítica e incentivar a tomada de atitudes frente à problemática ambiental, compreendendo-se como crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução dos problemas ambientais.

<sup>13</sup> Símbolo do antropocentrismo (movimento cunhado na lógica do Iluminismo, onde impera a Razão e não as “sombras” da lógica Religiosa da Idade Média, neste o homem é trazido para o centro da preocupação e visão na sociedade distanciando-se assim do Teocentrismo que imperava anteriormente). O Homem Vitruviano de Leonardo da Vinci, foi elaborado por volta de 1490 é baseado em uma obra mais antiga do arquiteto romano Marcus Vitruvius Pollio na sua série de dez livros intitulados de De Architectura, um tratado de arquitetura em que, no terceiro livro, ele descreve as proporções do corpo humano masculino. A obra de arte é considerada como um símbolo da simetria básica do corpo humano masculino e das proporções de beleza traduzidas pela matemática, em razão do desenho poder ser considerado um algoritmo matemático para calcular o valor do número irracional *Phi* (aproximadamente 1,618), também denominado de número áureo. “Este número está envolvido com a natureza do crescimento e está associado ao significado da perfeição, que pode ser encontrado em vários exemplos de seres vivos: crescimento de plantas, população de abelhas, escamas de peixes, presas de elefantes, flor de girassol, entre outros” Disponível em: < <http://artenarede.com.br/blog/index.php/o-homem-vitruviano-e-o-numero-phi-a-matematica-da-beleza/>> Acesso em 01/07/2017.

Leonardo da Vinci (1452-1519) foi pintor italiano. "Mona Lisa" foi uma das obras que o notabilizou. Foi também escultor, arquiteto, matemático, urbanista, físico, astrônomo, engenheiro, químico, naturalista, geólogo, cartógrafo, estrategista e inventor italiano. Um dos maiores nomes do Renascimento. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/leonardo\\_vinci/](https://www.ebiografia.com/leonardo_vinci/)>. Acesso em 01/07/2017.

pela metempsicose<sup>14</sup>, seja pela consideração do animal em razão de sua capacidade de sofrer e não de raciocinar, ambos, em muito, distintos da postura atual, a qual se coaduna com a exploração desenfreada, mais alinhada ao ideal de superioridade do homem sobre a natureza de Platão e Aristóteles ou, ainda, ao animal-máquina de Descartes.

À este, devemos a pobre linha argumentativa “penso, logo existo”, a qual corrobora o mais escancarado especismo que poderíamos presenciar, ainda que de forma reflexa do século XVII, como se o sexismo e o racismo enfrentados na sociedade já não fossem linhas suficientemente tortuosas a serem corrigidas.

Além da filosofia, grande influência sobre esta área também possui a religião, que sob os mais diversos aspectos entende como legítima a exploração, pois conforme existente em suas tradições e ritos o sacrifício animal é necessário em prol do espiritual, estes encontram-se guardados ainda, de forma ampla, sob a égide da liberdade de culto disposta no texto constitucional<sup>15</sup>.

Destaca-se aqui a questão da existência de dois bens juridicamente tutelados pelo mesmo texto legal, a Constituição Federal, quais sejam a referida liberdade de culto e crença e a proteção aos animais, que necessitam de ponderação a fim de que seja delineado o limite entre estes, utilizando-se dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>16</sup>

Atualmente, ainda que com a correta aplicação do direito e da ponderação dos princípios e dos bens ali referidos, nos deparamos com um ativismo legislativo, motivado por seus próprios interesses, os quais vão de encontro com os interesses da nação e ao que fora decidido pelo Tribunal Superior competente para tanto. Escondidos detrás do princípio da tripartição e independência dos poderes, editam projetos de lei e propostas de emenda constitucional, em um retrocesso sem fim, num processo de afogamento da democracia e da justiça social.

Apenas para ilustrar, temos a seguinte situação: em 06/10/16 STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada<sup>17</sup>, em 19/10/16 começa a tramitar no Senado proposta de emenda constitucional que permite sua realização, sob o argumento de

---

<sup>14</sup> A metempsicose ou transmigração das almas é a crença na qual um homem poderia encarnar sob a forma de um animal.

<sup>15</sup> Para ampliar a discussão de forma bem fundamentada sugere-se a seguinte leitura: LOURENÇO, Daniel Braga. *A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos*. Revista de direito constitucional e internacional: RDCI. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. v. 13, n. 51, p. 295–318, abr./jun., 2005.

<sup>16</sup> RE 494601 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>17</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em 18/02/2017.

manifestação cultural<sup>18</sup>, em 31/10/16 o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) apresenta à Câmara dos Deputados parecer desfavorável à prática em questão pela sua “*intrínseca relação com maus-tratos aos animais*”<sup>19</sup>, em 29/11/16 a Lei nº 13.364/2016 que eleva o Rodeio, a Vaquejada, entre outras manifestações nesse sentido, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, entra em vigor.<sup>20</sup>

Sendo que o cenário torna-se ainda mais complexo quando um instrumento de exceção capaz de alterar o texto constitucional é aprovado baseado apenas e tão somente nos interesses de parcela da sociedade cuja influência alcança o Congresso Nacional, em detida análise é possível verificar que o texto é uma clara resposta à negativa advinda do STF, contudo, acreditamos que já nasce como letra morta.

O parágrafo 7º inserido no art. 225, tem por objetivo não considerar como cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Contudo, no Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) é o responsável por promover e coordenar o processo de preservação e valorização do Patrimônio Cultural e para ser reconhecido como tal precisa de sua autorização e, no caso, o Rodeio, a Vaquejada, entre outros, já foram rejeitados anteriormente por não atenderem aos princípios e procedimentos da política de patrimônio imaterial, instituída pelo Decreto 3.551/200 e nem à Convenção UNESCO para Salvaguarda do Patrimônio Imaterial de 2003, ratificada pelo Brasil em 2006.

Ademais, além de realmente não tratar sobre o Meio Ambiente e de suas formas de proteção e equilíbrio para figurar no respectivo capítulo constitucional, como já mencionado anteriormente não haverá regulamentação por lei acerca do bem-estar animal que possa ser declarada constitucional, vez que o Conselho Federal de Medicina Veterinária reconheceu a crueldade intrínseca à prática.

---

<sup>18</sup> PEC nº 50/2016 do Senado Federal (Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Explicação da Ementa: Altera a Constituição Federal para estabelecer que não se consideram cruéis as manifestações culturais definidas na Constituição e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. PEC da Vaquejada.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876>>. Acesso em 19/02/2017.

<sup>20</sup> Brasil. Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 19/02/2017.

Espera-se pela breve declaração de inconstitucionalidade do parágrafo em questão e, sobretudo, espera-se e busca-se pela real proteção desses animais tão vulneráveis à tais arbítrios.

Assim, destacadas tais incongruências, é possível perceber o terreno arenoso que estamos nos propondo a analisar, contudo, torna-se cada vez mais imprescindível a presente análise a fim de que possamos dar continuidade a evolução social e ao menos tangenciar a consciência animal coletiva.

Inicialmente, verifica-se que o *status* jurídico de coisa (“res”), objeto de direito, era conferido aos escravos (“*seres humanos, geralmente prisioneiros de guerra, filhos de escravos ou pessoas livres tornadas escravas por determinação legal*”)<sup>21</sup>, sendo estes destituídos de personalidade jurídica, porém, com regime jurídico diferenciado dos animais não-humanos

A tradicional visão do Direito Romano, a qual influenciou a formação civilista do direito brasileiro traz consigo a condição jurídica do escravo e da coisa - “res”, destaca-se que uma é espécie da qual a outra é gênero, apartados em um dado momento em razão da problemática da espécie, a qual ainda persiste nos dias de hoje pela mesma razão.

A condição jurídica do escravo era limitada ao poder sobre o qual o seu proprietário exercia sobre este. *Res* ou coisa está em oposição à *persona* ou pessoa. Essa *res* não portava nenhum direito próprio ou subjetivo, mas era unicamente objeto do direito da pessoa que o possuía e não sujeito de direito. Destituído assim de personalidade jurídica, o escravo-coisa era, ao menos do ponto de vista do direito civil um ser nulo.<sup>22</sup>

De modo bem alinhado à essa visão, o Código Civil Brasileiro delimita o animal na categoria de bem móvel, semovente. Em linhas gerais, aquele que se movimento por impulso próprio sem perda de suas propriedades e características, objeto de direito, passível de aquisição, no entanto, pela evolução, social e jurídica, tem-se direcionado à este mesmo objeto de direito a tutela que visa coibir a exploração, os maus-tratos e a crueldade, ainda que de modo controverso em razão de interesses de parcela dominante da sociedade e, principalmente, de interesses econômicos.

Partindo desta visão, importante ressaltar que a tutela existente possui um cunho antropocêntrico, vez que advém do humano para o animal apenas num sentido da obrigação de não-fazer, de abster-se e não no sentido da inserção dos animais não-humanos em seu

---

<sup>21</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. P.481.

<sup>22</sup> BUCKLAND apud VASCONCELOS. In VASCONCELOS, Beatriz Ávila. “*O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo*”. Revista UFG / Julho 2012 / Ano XIII nº 12.

âmbito de consideração moral, fazendo-se reconhecer sua valoração intrínseca e estabelecendo que a sua tutela deve ser dada para além da própria humanidade e contra seus atos de abuso e crueldade.

Nesse sentido, pode-se considerar duas formas de tratar esta questão, através da ótica do “bem-estarismo” e do abolicionismo animal, sendo a primeira a linha argumentativa mais utilizada para legitimação da exploração animal das mais diversas formas (alimentação, vestuário, entretenimento, experimentação, dentre outras).

De todo modo, adentraremos nesta seara visando delimitar os mecanismos jurídicos existentes no sentido de ampliarmos a consideração do animal para este e para o próprio humano que ao se entender apenas como ser expectador não entende quão problemática é a situação.

Neste modelo, temos possibilidades de compreensão e modificação da controvérsia, através da alteração de sua natureza jurídica, elevando-o a categoria de sujeito de direito, pela aquisição de personalidade jurídica, neste caso, dentro do âmbito dos absolutamente incapazes ou ainda um ente despersonalizado, noutro giro, temos a possibilidade de aplicar as perspectivas de deveres indiretos e de compaixão do contrato social kantiano, através do enfoque das capacidades<sup>23</sup>.

Nesse sentido, importante ainda ponderar que, independente da categoria na qual o animal possa vir a ser inserido ou do mecanismo a ser utilizado a fim de que este seja melhor tutelado a questão dos direitos e deveres para com os animais decorre também do fato de que ao delimitar que o ato mau é injusto e que o ser passível de sofrer esse mau tem o direito a não ser tratado desta maneira, segundo Nussbaum<sup>24</sup>, surge assim “um direito particularmente urgente ou básico”, o qual posiciona-se advindo do próprio animal e de seus interesses.

Segue ainda nessa linha indicando que, certamente, é a esfera da justiça nada mais do que a esfera dos direitos básicos e, assim, ao considerarmos que maus-tratos são injustos quer dizer que não só é errado para nós tratar os animais dessa forma, como também eles têm um direito moral de não serem passíveis destes atos.

Reconhecer direitos morais aos animais, segundo a visão de Reagan, parte da concepção de abolir suas formas de sua utilização:

Possuir direitos morais é ter um tipo de proteção que poderíamos imaginar como um sinal invisível dizendo: “Entrada proibida”. O que esse sinal proíbe? Duas coisas: Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isto é dizer

<sup>23</sup> NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie*. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2013. P.401 a 403.

<sup>24</sup> IBIDEM P. 413 e 414

que os outros não são livre para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. Em ambos os casos, o sinal de “Entrada proibida” visa proteger nossos bens mais importantes (nossas vidas, nossos corpos, nossa liberdade), limitando moralmente a liberdade dos outros.<sup>25</sup>

Questões sobre quão doloroso é a utilização de um animal não fazem parte do debate central desta corrente, já que há uma extensão do princípio moral atribuído por Kant, ou seja, os animais não devem ser tratados como meios, mas sim como fins em si mesmos, possuindo um valor inerente<sup>26</sup>.

Por fim, não havendo ainda o que suscitar acerca da capacidade de raciocínio nesta seara, visto que as crianças e os incapazes são dotados de proteção plena e indiscutível no ordenamento, inexistindo discussões homéricas, no sentido da necessidade de conferir a tutela em questão pela capacidade destes, o que é no mínimo injustificável, então, exigirmos o mesmo de animais.

### 3. Equidade intergeracional

Após adentrarmos na seara do meio ambiente e dos animais - seres e sistemas à margem das noções de consideração moral dos seres humanos – percebemos a existência de dogmas inquestionáveis ao nosso redor que nos exigem um pouco mais do que viver de forma automática.

Nesse sentido, iniciaremos a presente análise de modo a conjugar as exposições anteriores com o ideal traduzido no princípio em destaque, mas também de modo a ampliá-lo através da ótica da expansão da consideração e dos imperativos implícitos.

Aristóteles em sua teoria de justiça particular carrega um ideal de identificação com a equidade, segundo o qual ele identificou como dar a cada um o que é seu, fomentando a ideia da distribuição correta e razoável de direitos, garantias e oportunidades.

Em nosso ordenamento jurídico a equidade é instrumento de preenchimento de lacunas e integração da norma jurídica, conforme o disposto no art. 140, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano. 2006. P. 47.

<sup>26</sup> BEKOFF, Marc, & MEANEY, Carron A. *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*, Greenwood Press, Westport, Conn, 1998. p. 42.

<sup>27</sup> Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (Lei nº 13.105/15). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 13/07/2017.

Sendo, ainda, a busca pela aplicação da justiça que trate cada indivíduo segundo sua natureza particular. A justiça pela igualdade se baseia em propor o respeito aos direitos de cada indivíduo, considerando, ainda, no intuito de atingir a igualdade entre estes a necessidade de considera-los na medida de suas desigualdades, visando assim evitar a injustiça.

Desse modo, Kelsen<sup>28</sup> observou que:

A igualdade dos indivíduos sujeitos à ordem jurídica, garantida pela Constituição, não significa que aqueles devam ser tratados por forma igual nas normas legisladas com fundamento na Constituição, especialmente nas leis. Não pode ser uma tal igualdade aquela que se tem em vista, pois seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.

Assim podemos depreender novamente que falar sobre direitos dos animais não-humanos possui não só fundamento quanto razoabilidade, vez que ao traçar um estreitamento com a consideração moral e fundamentos jurídicos e biológicos, o fazemos de modo a compreender o animal em si, considerando seus interesses e não vislumbrando uma equiparação com os humanos, principalmente em razão de sua distinção intrínseca, considerando-o na medida de sua desigualdade.

Desse modo, relembremos então os comandos do caput do art. 225 da Constituição Federal/88 de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda que, em muito, voltado diretamente à tutela coletiva humana, o alargamento do conceito de “todos” a fim de incluir os animais não-humanos, para nós, é medida intrínseca e imperativa.

Meio ambiente este que inclui animais humanos, não-humanos e natureza, essencial à sadia qualidade de vida, condição esta que vem sendo relegada ao segundo plano, à eventualidade e que, no entanto, é diretamente pressionada pelas atividades humanas não sustentáveis como a agricultura, a pesca, a mineração, a sobre-exploração, as mudanças climáticas e a poluição<sup>29</sup>.

Tais atividades contribuem continuamente para a perda de habitat e, conseqüentemente, de biodiversidade, e a degradação<sup>30</sup>, afetando não só plantas e animais,

<sup>28</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. P 99.

<sup>29</sup> *Planeta Vivo. Relatório 2016. Risco e Resiliência em uma nova era*. Disponível em <[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr\\_2016\\_portugues\\_v4\\_otimizado.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf)>. Acesso em 13/07/2017.

<sup>30</sup> O Índice do Planeta Vivo, que mede o nível de abundância da biodiversidade com base em 14.152 populações monitoradas de 3.706 espécies de vertebrados, revela uma tendência de declínio acentuado. Em média, a abundância de populações de espécies monitoradas teve um declínio de 58% entre 1970 e 2012. *Planeta Vivo*.



como também a própria vida humana, que sofre com a deterioração dos sistemas vivos que mantêm o ar respirável, a água potável e a terra saudável para manutenção da produção de alimentos para todos e, para tanto, estes sistemas precisam reter sua complexidade, diversidade e resiliência<sup>31</sup>.

Cujos comandos protetivos, defesa e preservação, são direcionados ao Poder Público e à coletividade para as presentes e futuras gerações, chegando assim no princípio norteador máximo, qual seja a equidade intergeracional ou solidariedade intergeracional.

Quando nos deparamos com a ideia de proteção dos interesses das futuras gerações alguns poderiam levantar-se em oposição entendendo que, em certa medida, isso violaria a expressão máxima de liberdade do indivíduo, que necessitaria preocupar-se com a eventual escassez em um futuro que à este não pertenceria, contudo, ao estudarmos os direitos fundamentais do homem à vida e a liberdade, verifica-se que não podemos ignorar o direito à igualdade de condições de vida adequadas, em meio ambiente de qualidade tal, que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e ser portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.<sup>32</sup>

Milaré<sup>33</sup> sustenta que esse princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, visando garantir que estas possam usufruir, de forma sustentável dos recursos naturais, não sendo nem sincrônica, nem diacrônica, mas sim um misto entre ambas, vez que a solidariedade intergeracional traduz os vínculos entre as gerações presentes com as gerações futuras.

O autor, em 2010, utilizando-se do Relatório Planeta Vivo emitido naquele ano, já apontava que a “*generosidade da Terra não era inesgotável*” e que estávamos “*consumindo cerca de 30% além da capacidade planetária*”. Em 2016, o mesmo relatório, baseando-se em uma projeção de manutenção das causas de consumo, aumento populacional e tendência de renda apontou que a demanda pela capacidade regenerativa do planeta até 2020 excederia em 75%.

---

*Relatório 2016. Risco e Resiliência em uma nova era.* Disponível em <[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr\\_2016\\_portugues\\_v4\\_otimizado.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf)>. Acesso em 13/07/2017.

<sup>31</sup> *Planeta Vivo. Relatório 2016. Risco e Resiliência em uma nova era.* Disponível em <[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr\\_2016\\_portugues\\_v4\\_otimizado.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf)>. Acesso em 13/07/2017.

<sup>32</sup> Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano in Aguiar, Lucia Frota Pestana de. *A tutela preventiva na proteção dos animais*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2015. P. 32.

<sup>33</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 8ª ed. 2013. P. 259 e 260.

Tal expectativa, ressalte-se negativa, indica que em apenas 10 anos, houve um aumento drástico da necessidade de regeneração da Terra, o que na verdade apenas quer dizer que estamos consumindo muito mais do que deveríamos, consumindo inclusive o que pertence às gerações ainda não nascidas<sup>34</sup>, em total descompasso com os comandos do princípio constitucional.

Trazendo para o âmbito da realidade brasileira, temos como exemplo recente e um tanto quanto surpreendente, a retirada da candidatura do Parque Nacional da Serra do Divisor, no Acre, à patrimônio natural da humanidade junto à Unesco, proposta encampada pelo Ministério do Meio Ambiente com apoio da ONG Conservação Internacional, por ter sido apurado pelo Conselho de Defesa Nacional, órgão ligado à Presidência, que haveria riscos à segurança nacional.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, a classificação como patrimônio natural da humanidade traria não só reconhecimento da riqueza e do patrimônio ali existentes, como força para sua conservação, ao atrair recursos com turismo e com cooperação internacional, no entanto, o Conselho não apresentou grandes explanações acerca de sua decisão.<sup>35</sup>

Em conjunto com esse tipo de deliberação, é possível verificarmos, também, projetos de lei que visam a flexibilização do licenciamento ambiental, a redução em 35% das áreas das unidades de conservação no Amazonas, que foram demarcadas por decretos da ex-presidente Dilma Rousseff<sup>36</sup> e a consideração da prática de Rodeios e Vaquejada – como anteriormente explicitado, já reconhecidas pelo CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) como abusiva e associada à maus-tratos – como constitucional, todos em claro descompasso com o art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Assim resta nítida a incongruência, tanto em escala nacional, quanto internacional, entre os comandos protetivos existentes na constituição - Brasil e previstos nos acordos e declarações internacionais, com a real postura de inércia ou ainda de movimento na direção contrária - saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris<sup>37</sup>, as quais não se coadunam com a

<sup>34</sup> FERREIRA apud MILARÉ, 2010.

<sup>35</sup> Disponível em <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/governo-lanca-candidatura-de-parque-a-patrimonio-da-humanidade-e-volta-atras/>>. Acesso em 25/05/2017.

<sup>36</sup> Disponível em <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-avalia-reducao-de-florestas-na-amazonia-sem-ouvir-ministerio,70001656872>>. Acesso em 25/05/2017.

<sup>37</sup> Considerado mais como tratado econômico do que ambiental, o Acordo de Paris tem o objetivo de reduzir as emissões de gases de efeito estufa e manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2 graus Celsius (°C) em relação aos níveis pré-industriais, garantindo esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C. Assim, será possível frear o aquecimento global e combater os efeitos das mudanças climáticas. *Saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris é tema do Diálogo Brasil*. Disponível em <<http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-06/saida-dos-estados-unidos-do-acordo-de-paris-e-tema-do-dialogo-brasil>> . Acesso em 12/08/2017.

realidade e com certos esforços globais de contenção dos nefastos efeitos do aquecimento global e exploração desenfreada que demandam nossa real atenção.

Justiça, igualdade entre as espécies, proteção dos animais, uso desenfreado do planeta, perda da biodiversidade, perda da capacidade regenerativa do planeta, colapso nos ciclos biogeoquímicos, retirada do direito das futuras gerações de usufruir dos recursos, são algumas das palavras-chave que definem o foco da nossa perspectiva, objetivo e objeto argumentativo e que ao serem frisadas buscam reforçar a importância do tema e da mudança que ora se apresenta e se busca.

Logo, diante da premente necessidade de modificação da postura ética e valorativa frente a estes indivíduos, à margem da nossa consideração, busca-se rever e reverter a fronteira da ignorância humana - em seu sentido amplo de desconhecimento - criada para afastá-los e relegar à estes papel subjugado no meio social e natural, estes que possuem ingerência nos ciclos vivos do planeta, que são, sem dúvida, superiores à nós, em diversos quesitos e que precisam ser considerados como organismos em si próprio existentes.

Assim, afastando-nos do utilitarismo que, por vezes, nos é inato, temos que é possível agregarmos a promoção da proteção dos animais e da natureza como forma de proteção do meio ambiente e, conseqüentemente, do planeta e da vida humana, vez que protegê-los é promover igualdade na medida de sua desigualdade, é considerá-los de modo ético dentro da sua unicidade, é ser solidário com esta e com as próximas gerações.

## CONCLUSÃO

Após adentrarmos na complexa seara de compreensão e consideração da natureza e, principalmente, dos animais não-humanos verificamos a existência dos mecanismos e embasamentos já disponíveis no ordenamento jurídico no sentido da promoção dos direitos e proteção destes, os precisam necessitam apenas de aprimoramento e aplicação efetiva .

O comando constitucional é claro no que se refere às incumbências do poder público e da coletividade para proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, em uma clara determinação impositiva da solidariedade.

Os cenários de caos decorrentes do excesso também estão presentes a todo instante, flexibilização legislativa ambiental, modificações constitucionais em prol do lucro de setores

---

da sociedade, enfim, um descaso reiterado e generalizado que resta claramente exposto e precisa de um ponto final, evitando até mesmo que a nossa própria espécie, principalmente os mais vulneráveis em nossa sociedade restem desprotegidos frente à voracidade do sistema.

Assim, conforme exposto, resta necessária a modificação do eixo antropocêntrico da postura de proteção, observando aqueles que necessitam de consideração pelos seres que são e não por seus valores de mercado, ultrapassando o especismo e a relação escravocrata na qual persistimos a manutenção, na ideia de reversão do consumo desenfreado, assegurando, ainda, que as futuras gerações, de humanos e não-humanos, tenham recursos suficientes para usufruir de maneira sustentável, visando, assim a promoção da igualdade na medida das desigualdades existentes de modo que possamos alcançar o equilíbrio entre animais humanos, não-humanos e natureza.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. A tutela preventiva na proteção dos animais. São Paulo: Editora Max Limonad, 2015. P. 32.

BEKOFF, Marc, & MEANEY, Carron A. Encyclopedia of animal rights and animal welfare, Greenwood Press, Westport, Conn, 1998. p. 42.

Brasil. Lei n. 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 13/07/2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.364 de 29 DE NOVEMBRO DE 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm)>. Acesso em 19/02/2017.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>>. Acesso em 18/02/2017.

BUCKLAND apud VASCONCELOS. In VASCONCELOS, Beatriz Ávila. “O escravo como coisa e o escravo como animal: Da Roma Antiga ao Brasil Contemporâneo. Revista UFG / Julho 2012 / Ano XIII nº 12.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) apresenta à Câmara dos Deputados parecer desfavorável à prática da Vaquejada pela sua “*intrínseca relação com maus-tratos aos animais*”. Disponível em <http://portal.cfmv.gov.br/portal/noticia/index/id/4876>>. Acesso em 19/02/2017.

*Evolution of the neocortex: Perspective from developmental biology*. Nat Rev Neurosci. 2009 Oct. 10 (10):724-35. doi: 10.1038/nrn2719. Review. PMID: 19763105 Free PMC Article. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2913577/>> Acesso em 24/06/2017.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo : Martins Fontes, 1998. P 99

LEOPOLD apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Ética Ambiental e o Valor do Mundo Natural*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=831caa1b600f852b>>. Acesso em 15/04/17.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. P.481.

\_\_\_\_\_. *A liberdade de culto e o direito dos animais não-humanos*. Revista de direito constitucional e internacional: RDCI. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. v. 13, n. 51, p. 295–318, abr./jun., 2005.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo. Revista dos Tribunais. 8ª ed. 2013. P. 259 e 260

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2013. P.401 a 403.

O Homem Vitruviano e o Número Phi. Disponível em <<http://artenarede.com.br/blog/index.php/o-homem-vitruviano-e-o-numero-phi-a-matematica-da-beleza/>>. Acesso em 01/07/2017.

Retirada da Candidatura de Parque a Patrimônio da Humanidade. Disponível em <<http://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/governo-lanca-candidatura-de-parque-a-patrimonio-da-humanidade-e-volta-atras>>. Acesso em 25/05/2017.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano. 2006. P. 47.

“The Great Smog”. Disponível em: <[http://impactoambiental-unisc.blogspot.com.br/2009/09/o-grande-nevoeiro-de-1952\\_04.htm](http://impactoambiental-unisc.blogspot.com.br/2009/09/o-grande-nevoeiro-de-1952_04.htm)>. Acesso em 15/04/17.

Planeta Vivo. Relatório 2016. Risco e Resiliência em uma nova era. Disponível em <[http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr\\_2016\\_portugues\\_v4\\_otimizado.pdf](http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/lpr_2016_portugues_v4_otimizado.pdf)>.

Acesso em 13/07/2017.